



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657315 - MS (2024/0199209-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
AGRAVADO : ROSINEI XIMENES MENEZES
AGRAVADO : RAMONA XIMENES MENEZES
AGRAVADO : JOBERCI XIMENES MENEZES
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS MORAES - MS020380
AGRAVADO : ROSELI XIMENES MENEZES
ADVOGADOS : RENATA GONÇALVES PIMENTEL - MS011980
FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS016943B
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - MS021039

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. CONSTATAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal estadual consignou expressamente não haver elementos nos autos para reconhecer a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros no que concerne ao evento danoso em questão.

2. Diante desse contexto, o acolhimento das teses veiculadas nas razões do recurso especial – centralizadas na alegação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, com vistas ao afastamento da responsabilidade civil da parte recorrente, em confronto com as conclusões obtidas pela Corte estadual – não prescindiria do reexame de circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Relativamente ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode

ser revisto apenas nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 06 de maio de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657315 - MS (2024/0199209-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**
ADVOGADO : **GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013**
AGRAVADO : **ROSINEI XIMENES MENEZES**
AGRAVADO : **RAMONA XIMENES MENEZES**
AGRAVADO : **JOBERCI XIMENES MENEZES**
ADVOGADO : **RAFAEL SANTOS MORAES - MS020380**
AGRAVADO : **ROSELI XIMENES MENEZES**
ADVOGADOS : **RENATA GONÇALVES PIMENTEL - MS011980**
 FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS016943B
AGRAVADO : **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**
ADVOGADOS : **LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162**
 RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - MS021039

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. CONSTATAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal estadual consignou expressamente não haver elementos nos autos para reconhecer a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros no que concerne ao evento danoso em questão.

2. Diante desse contexto, o acolhimento das teses veiculadas nas razões do recurso especial – centralizadas na alegação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, com vistas ao afastamento da responsabilidade civil da parte recorrente, em confronto com as conclusões obtidas pela Corte estadual – não prescindiria do reexame de circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Relativamente ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode

ser revisto apenas nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 989-993) assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. CONSTATAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 998-1.001), a insurgente defende, em resumo, que a análise das teses recursais referentes ao afastamento da sua responsabilidade civil e à exorbitância do valor fixado a título de indenização por danos morais não exige reexame de matéria fático-probatória, de modo que é descabida a incidência da Súmula 7/STJ ao caso.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 1.005-1.009 e 1.015-1.019 (e-STJ), nas quais se pedem a majoração dos honorários advocatícios e imposição de multa em desfavor da agravante.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

No caso em estudo, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul consignou expressamente que não ficou demonstrada a alegada culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, reconhecendo a presença dos elementos para a responsabilização da ora recorrente pelo evento danoso em questão, bem como entendeu pela redução do valor da indenização a título de danos morais anteriormente fixado na sentença, com base nas seguintes justificativas (e-STJ, fls. 493-494 – sem grifo no original):

Pois bem, segundo o que consta dos autos, no dia 25 de maio de 2016 Sr. Dário Menezes, genitor dos autores/apelados, foi vítima fatal de um acidente ocorrido com um fio de energia que caiu na frente de sua casa.

Pois bem, como bem observado pelo julgador de 1º Grau, em se tratando de responsabilidade civil do Estado (Poder Público), o art. 37, § 6º, da CF adota a Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual, o ente público, incluindo concessionárias de serviço público, respondem objetivamente por danos causados a terceiros.

(...)

Dessa maneira, em sendo objetiva a responsabilidade da apelante, restringe-se o “onus probandi” do autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, segundo o disposto no art. 333, I, CPC, em provar, tão somente, a existência do dano e do nexo de causalidade, essenciais para a configuração do dever indenizatório, mediante produção de provas robustas e concludentes, capazes de relacionar como causa dos danos que sofreu a existência de conduta indevida do réu.

No caso em tela, os documentos e provas juntadas aos autos não deixam dúvidas de que houve o rompimento do cabo da rede de energia da apelante, na calçada da casa da vítima, tendo lhe causado a morte.

No que diz respeito ao nexo de causalidade, igualmente demonstrado, em decorrência do serviço prestado pela apelante e o dano apontado pelos recorridos.

Assim, a presença de tais requisitos é incontroversa.

Ainda, a empresa apelante afirma que haviam na rede de energia objetos jogados por terceiros (pipa) e que se a vítima não tivesse se aproximado, não teria ocorrido o acidente, não havendo que se falar em falta de manutenção da rede elétrica. Contudo, em que pesem tais argumentos, não existem provas neste sentido e, inclusive, a testemunha Fábio Irala de Oliveira que a rede elétrica existente no local era antiga e não passava por manutenção, havendo inclusive outra morte na mesma rua, bem como estava escuro no momento do ocorrido e não era possível ver o cabo de energia, destaco:

(...)

Assim, é possível notar que a vítima não agiu de forma intencional, não havendo que se falar em sua culpa exclusiva, considerando que não tinha condições de ver o fio, pois estava escuro, e este grudou em seu pé.

Ainda, como bem indicou o juízo singular, o laudo pericial deixa evidente que ocorreu erro na manutenção da rede, veja:

(...)

Desta feita, não há como afastar a responsabilidade da companhia de energia elétrica quanto aos fatos que levaram o Sr. Dário Menezes, genitor do autor/apelado, à óbito.

No caso vertente, são evidentes e inegáveis os danos morais experimentados pelos autores, pois foram privadas do convívio com um ente querido (pai), cuja vida foi ceifada de forma trágica e abrupta.

Contudo, tenho que o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais a cada um dos autores mostra-se excessivo com os fatos que permeiam a demanda, bem como acima do quantum usualmente fixado por esta 4ª Câmara Cível.

(...)

Nesse sentido, de fato, o quantum fixado deve ser reduzido e, observando recentes julgados desta Câmara, sem ignorar o sofrimento experimentado pelos autores, observada a capacidade financeira da requerida, mostra-se plausível a redução dos danos morais para R\$ 75.000,00 para cada autor.

Conforme enfatizado anteriormente, o acolhimento das teses veiculadas nas razões do recurso especial – centralizadas na alegação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, com vistas ao afastamento da responsabilidade civil da insurgente, em confronto com as conclusões obtidas pela Corte estadual – não prescindiria do reexame de circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite no âmbito do recurso especial, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto ao montante indenizatório, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de dano moral somente deve ser revisto nas situações em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na hipótese em exame, levando-se em consideração as particularidades do caso concreto consignadas pelo acórdão recorrido, verifica-se que a quantia indenizatória fixada pelo TJMS em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada autor, ao reduzir significativamente o valor anteriormente estabelecido na sentença, não se mostra exorbitante, tendo sido observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual sua revisão é obstada pela Súmula n. 7/STJ.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE CABO DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE MENOR POR ELETROCUSSÃO. DEVER DE INDENIZAR DA CONCESSIONÁRIA. VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A modificação do entendimento firmado no sentido de que a concessionária é responsável pelo evento danoso, na estreita via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte
2. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7 /STJ. A parte agravante não demonstrou que o valor arbitrado no caso seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.900.659/PI, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MORTE DE MENOR DE IDADE. ATO ILÍCITO DO ESTADO. DANO MORAL. REVISÃO. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA DO PATAMAR ADOTADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, a indenização por danos morais demanda, em regra, o exame das circunstâncias fático-probatórias dos autos para a sua fixação, medida vedada em razão do enunciado da Súmula 7/STJ. Excetua-se à tendência de não conhecimento do pleito as situações que revelem a exorbitância ou a irrisoriedade do valor definido.

2. Hipótese em que a fixação da indenização no julgado agravado considerou o patamar comumente adotado nesta Corte para a reparação por danos morais de evento morte, não se revelando o estabelecimento da verba em 400 salários mínimos exorbitante ou irrisória a justificar a alteração da sua base nesta seara do Recurso Especial.

3. Agravo Interno dos particulares desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.481.414/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021.)

De outra parte, relativamente ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, esta Corte Superior entende que, fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese ora examinada.

Em face disso, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.657.315 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0199209-3

Número de Origem:

08256756020168120001 8256756020168120001 825675602016812000150003

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

ADVOGADO : GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013

AGRAVADO : ROSINEI XIMENES MENEZES

AGRAVADO : RAMONA XIMENES MENEZES

AGRAVADO : JOBERCI XIMENES MENEZES

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS MORAES - MS020380

AGRAVADO : ROSELI XIMENES MENEZES

ADVOGADOS : RENATA GONÇALVES PIMENTEL - MS011980

FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS016943B

AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162

RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933

TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - MS021039

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013

AGRAVADO : ROSINEI XIMENES MENEZES

AGRAVADO : RAMONA XIMENES MENEZES

AGRAVADO : JOBERCI XIMENES MENEZES

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS MORAES - MS020380

AGRAVADO : ROSELI XIMENES MENEZES

ADVOGADOS : RENATA GONÇALVES PIMENTEL - MS011980

FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS016943B

AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162

RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933

TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - MS021039

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025